



Ofício Circular DCF nº 007/2020

Porto Alegre, 19 de março de 2020.

Prezados Senhores Administradores:

Considerando o agravamento da situação envolvendo o novo coronavírus (COVID-19) e o aumento de casos confirmados pelo Ministério da Saúde;

Considerando o estado de calamidade pública decretado pelos Governos Federal e Estadual e por diversos Governos Municipais;

Considerando a edição da Portaria nº 426/2020, que suspende o expediente presencial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul entre os dias 20-03 e 19-04-2020; adota procedimentos administrativos excepcionais nesse período; e, que estabelece novas medidas preventivas para o controle e a redução de riscos de contaminação pelo novo coronavírus;

Comunicamos que os sistemas de controle externo deste Tribunal de Contas permanecerão recebendo normalmente os arquivos relativos às remessas do SIAPC-PAD, bem como os demais dados, informações e documentos.

No entanto, considerando as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados e seus servidores, informamos que não haverá a aplicação de qualquer penalidade para eventuais entregas em atraso.

Essa medida é válida durante o período estabelecido na Portaria nº 426/2020 e aplica-se para o SIAPC-PAD; LicitaCon; SiapesWeb, SAPIEM e BLM.

Em caso de dúvidas, o Setor de Atendimento deste Tribunal está à disposição pelo Portal do TCE-RS, em Jurisdicionados – Abertura de Chamados.

Aproveitando a oportunidade, enviamos em anexo algumas orientações aos gestores, consideradas pertinentes diante do atual estado de calamidade pública.

Atenciosamente,


Everaldo Ranincheski,
Diretor de Controle e Fiscalização.



ANEXO: ORIENTAÇÃO AOS GESTORES PÚBLICOS

Senhores Gestores:

Diante do monitoramento permanente da pandemia COVID-19, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no cumprimento das suas atribuições constitucionais e legais, considera relevante somar esforços na resolução das dificuldades enfrentadas pelas administrações públicas, uma vez que, neste momento, a prioridade é a preservação da saúde da população do Estado do Rio Grande do Sul.

Nesse sentido, cumpre lembrar, primeiramente, que é possibilitada ao Gestor Público a abertura de crédito orçamentário extraordinário para atender despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública, conforme preceitua o § 3º do artigo 167 da Constituição Federal e o § 3º do artigo 154 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 167. [...]

§ 3º **A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública**, observado o disposto no art. 62.

Art. 154. [...]

§ 3º **A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública**, devendo ser convertida em lei no prazo de trinta dias.

Assim, cabe ao Prefeito avaliar a situação fática em seu Município e decretar o estado de calamidade pública, que deverá ser reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado. O suporte para isso é o artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que suspende a contagem dos prazos e disposições contidos em seus artigos 23, 31 e 70, bem como dispensa o município do atingimento das metas fiscais e da limitação de empenho prevista em seu artigo 9º.

Art. 65. **Na ocorrência de calamidade pública reconhecida** pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou **pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios**, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.



Desse modo, caso haja a decretação do estado de calamidade pública e seu conseqüente reconhecimento pela Assembleia Legislativa Gaúcha, é facultada aos Gestores a contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), devendo os processos ser instruídos com os elementos previstos nos incisos do parágrafo único do artigo 26 do mesmo regramento legal.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Importante ainda frisar que o estado de calamidade pública é condição para uma análise cuidadosa no trato das rescisões contratuais. Nesse caso, novamente se invoca a Lei de Licitações, que, nos incisos XIV e XV de seu artigo 78, assim dispõe:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, **salvo em caso de calamidade pública**, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de



indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, **salvo em caso de calamidade pública**, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

Por fim, embora toda a sociedade esteja passando por essa situação pandêmica, recomenda-se que todas as contratações efetivadas pelos órgãos da administração pública gaúcha sejam registradas no Sistema de Licitações e Contratos (LICITACON) deste Tribunal de Contas, que estará sempre à disposição, primordialmente, dada a conjuntura atual, por meio de seus canais virtuais (abertura de chamado no portal do TCE-RS <http://www.tce.rs.gov.br>).